



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001628-15.2021.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante/apelado DR DANILO ODONTOLOGIA LTDA, é apelado/apelante ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu para anular a sentença, com determinação, restando prejudicado o exame do mérito e também do apelo adesivo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9198

Apelação nº 1001628-15.2021.8.26.0699

Comarca: Salto de Pirapora

Apelantes/Apelados: Dr. Danilo Odontologia Ltda e Armindo Sérgio de Oliveira

Juiz(a): Dr(a). Thais Galvão Camilher Peluzo

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro na prestação de serviço odontológico. Sentença de parcial procedência. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo réu. Acolhimento. Ausência de intimação da perita judicial para se manifestar sobre a impugnação do laudo e sobre o parecer do assistente técnico do requerido. Incidência do artigo 477, §2º, do CPC. Precedentes.

Recurso do réu provido para anular a sentença, com determinação, restando prejudicado o exame do mérito e também do apelo adesivo.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 402/410, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para CONDENAR o réu na restituição ao autor do valor pago em razão do tratamento contratado (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), valor esse que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP a contar do pagamento.

Além disto, o faço para igualmente o CONDENA-LO a pagar ao autor reparação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela prática do e. TJSP, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do e.STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar

da citação.

Em razão da sucumbência, atribuo à parte requerida as custas e despesas processuais. Além disto, igualmente condeno ao pagamento dos honorários sucumbenciais do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa.” (sic)

Há embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 413/415), rejeitados pela decisão de fls. 426.

Inconformado, apela primeiro o réu (fls. 429/452). Preliminarmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido dado vista à perita para se manifestar sobre a impugnação do laudo ofertada e do parecer do assistente técnico. Contesta a parcialidade da perita judicial e a sua atuação no feito, inclusive colocando em dúvida a sua ética profissional. Alega a existência de inúmeros erros no laudo pericial. Sustenta a inexistência de erro no tratamento odontológico e, por consequência, que não há dever de indenizar.

Recorre de forma adesiva o autor (fls. 470/477), requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, citando precedentes deste Tribunal em casos análogos.

Recursos regularmente processados.

Contrarrazões às fls. 456/468 pelo autor, com preliminar de não conhecimento do recurso e pedido de litigância de má-fé, e às fls. 499/505 pelo réu.

É o relatório.

Inicialmente, em razão do encerramento das atividades da empresa “Dr. Danilo Odontologia Ltda” (fls. 496/497 e 498), ré no presente processo, a qual tinha como único sócio a pessoa de Danilo Pereira Moreira (fls. 491/495), impõe-se a substituição do polo passivo pela sucessão, nos termos do artigo 110 do CPC, por analogia, sendo desnecessária a instauração de incidente. Anote-se.

Saliente-se que não há nenhum prejuízo à parte autora, uma vez que, repita-se, a empresa tinha a pessoa de Danilo Pereira Moreira como único sócio.

Seguem alguns julgados deste Tribunal nesse sentido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO LIMINAR FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CC – EMPRESA EXECUTADA EXTINTA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA OCORRIDA NO CURSO DA LIDE, SEM QUE FOSSE RESERVADO PATRIMÔNIO PARA SALDAR A DÍVIDA JUNTO À EXEQUENTE – EXTINÇÃO OPERADA COM VIOLAÇÃO À LEI, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.080 DO CC – DISTRATO NO QUAL O ÚNICO SÓCIO SE RESPONSABILIZOU PELO ATIVO E PASSIVO DA EMPRESA EXTINTA – HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL VERSADA NO ARTIGO 110 DO CPC – INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SEM NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO LIMITADA À SOMA POR ELE RECEBIDA EM PARTILHA – DICÇÃO DO ARTIGO 1.110 DO CÓDIGO CIVIL – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2181184-15.2024.8.26.0000; Relator: Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Extinção da sociedade executada. Indeferimento do pedido de inserção dos sócios da devedora no pólo passivo da ação. Sentença de extinção sem a satisfação da dívida, com base nos artigos 513, "caput", 771, parágrafo único e 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Insurgência do exequente. Alegação de houve a liquidação voluntária da empresa executada, tornando-se desnecessária a realização de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da apelada no pólo passivo da demanda. Acolhimento. Dissolução da pessoa jurídica executada. Empresa que encerrou suas atividades, registrou distrato social e procedeu a baixa de inscrição no CNPJ. Sucessão processual, com fundamento no art. 110, do CPC. Inclusão dos sócios no pólo passivo. Sentença anulada para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

0060521-38.2019.8.26.0100; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Superada essa questão, passa-se à análise dos recursos.

O requerido alega que houve cerceamento de defesa ao não ser dado visto à perita judicial para que se manifestasse sobre a impugnação ao laudo.

Pois bem.

O inconformismo do réu merece acolhida.

De fato, após a juntada do laudo pericial (fls. 281/338) foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre aludida prova.

Sobreveio então a petição de fls. 343/375 do réu, acompanhada de parecer do seu assistente técnico (fls. 376/386) e documentos (fls. 387/388).

Ocorre que a *expert* não foi intimada para que se manifestasse sobre a impugnação ao laudo pericial e sobre o parecer do assistente técnico do réu, sendo proferida sentença.

Assim dispõe o artigo 477, “caput”, e §2º, do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.”

O laudo pericial é prova essencial para o julgamento do presente feito, uma vez que se apura a ocorrência de erro em tratamento odontológico, motivo pelo qual era dever do juízo “a quo” ter determinado a abertura de vista para que a perita se manifestasse sobre as divergências arguidas pelo réu e

sobre o parecer do assistente técnico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação de indenização de benfeitorias realizadas em imóvel – Ré anteriormente reintegrada na posse do imóvel em demanda própria para essa finalidade – Sentença de procedência dos pedidos – Sentença proferida logo após impugnação da parte ré ao laudo pericial produzido nos autos, sem intimação do perito judicial para manifestação – Impugnação da parte ré/apelante fundamentada, com apresentação de parecer de assistente técnico – Necessidade de manifestação do perito judicial – Art. 477, §2º, do CPC – Prova pericial essencial para o julgamento da lide – Cerceamento de defesa caracterizado – Recurso prejudicado – Sentença anulada, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0101258-98.2010.8.26.0100; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Apelação – Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos – Contrato de prestação de serviços de execução de projetos urbanísticos para a implantação de empreendimentos imobiliários – Ofensa ao princípio da dialeticidade não configurado – Impugnação ao laudo pericial questionando pontos que não foram analisados pelo expert – Necessidade de oportunizar ao perito manifestação para esclarecimentos dos pontos questionados pela parte (art. 477, § 2º, I, do CPC) – Alegação de culpa exclusiva da contratante que pode ser demonstrada pela produção de prova oral tempestivamente requerida pelo réu – Cerceamento de defesa configurado – Recurso do réu provido para, anulada a sentença, determinar o prosseguimento do feito, prejudicado o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002542-55.2020.8.26.0201; Relator: Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Dessa forma, configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, com determinação de intimação da *expert* para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela réu e sobre o parecer do seu assistente

técnico, para somente então ser proferido novo julgado.

Por consequência, fica prejudicado o exame do mérito, bem como do recurso adesivo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para anular a sentença, com determinação, prejudicado o exame do mérito e do apelo adesivo.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator